


PROJETO DE LEI Nº 243 DE 4 DE Abril DE 2023

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 05/04 /20 23

1º secretário

*Institui a Reserva de Assentos Especiais para
Pessoas com Obesidade nos Transportes
Coletivos do
Estado de Goiás.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As empresas concessionárias de transporte coletivo municipal e intermunicipal com sede no Estado de Goiás, deverão reservar no mínimo 02 (dois) lugares em cada veículo, para atendimento do disposto nesta lei.

Art. 2º Os lugares reservados de que tratam os artigos anteriores consistirão em assentos especiais, de forma a garantir o conforto físico compatível para as pessoas objeto desta lei.

Art. 3º As empresas de que trata esta lei terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação, para adequarem-se aos preceitos nela contidos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, _____ DE _____ 2023



GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual
PSDB

JUSTIFICATIVA

A obesidade é uma doença crônica que afeta sobremaneira a vida de milhares de brasileiros. Trata-se de um importante problema de saúde pública, que tem consequências no sistema de serviços públicos. Juridicamente, a obesidade não é considerada uma deficiência, mas uma causa de mobilidade reduzida. O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), em seu art. 3º, IX, traz a seguinte definição:

Art. 3º (...) IX - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

A Lei federal nº 10.048/2000 já garante às pessoas com mobilidade reduzida prioridade de acesso aos serviços:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

A Lei Federal nº 10.098/2000 prevê normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade em, por exemplo, edifícios de uso coletivo ou privado.

O Decreto nº 5.296/2004 regulamenta ambas as Leis, com a seguinte disciplina:

Apesar de não determinar percentual mínimo de reserva de assentos para pessoas com mobilidade reduzida nos sistemas de transporte coletivo, o Decreto afirma que a sua infraestrutura deverá ser acessível:

Art. 34. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas. Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo a ser implantada a partir da publicação deste Decreto deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

É CONSTITUCIONAL lei estadual que determine que as empresas

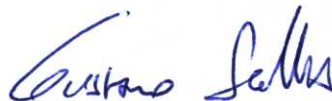
concessionárias de transporte coletivo intermunicipal devem fazer adaptações em seus veículos a fim de facilitar o acesso e a permanência de pessoas com deficiência física ou com dificuldade de locomoção. A competência para legislar sobre trânsito e transporte é da União (art. 22, XI da CF). No entanto, o projeto de lei apresentado trata sobre o direito à acessibilidade física das pessoas com deficiência, que é de competência concorrente entre União, os Estados e o Distrito Federal. Onde já existe matéria julgada pelo STF do que se trata este projeto de lei. (art. 24, XIV). STF. Plenário ADI 903/MG, rel. Min. Dias Toffoli, 22/5/2013 (Info 707).

Princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana No tocante ao aspecto material, a quantidade de assentos reservados na lei estadual foi estabelecida em percentual razoável, estando de acordo com a realidade brasileira e garantindo uma ocupação digna e confortável às pessoas com obesidade, além de proteção adequada, necessária e proporcional para o atendimento desse público. Ademais, a medida disposta na lei não invalida os conteúdos dos princípios do valor social do trabalho, da livre iniciativa, da igualdade e da proteção da ordem econômica, mas, ao contrário disso, os pondera com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em suma: **É constitucional lei estadual** que prevê a reserva de assentos especiais a serem utilizados por pessoas obesas, correspondente a 3% dos lugares em salas de projeções, teatros e espaços culturais localizados em seu território e a, **no mínimo, 2 lugares em cada veículo do transporte coletivo municipal e intermunicipal.** STF. Plenário. ADI 2477/PR e ADI 2572/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 21/10/2022 (Info 1073).

Com base nesses entendimentos, **o Plenário do STF, por unanimidade**, julgou improcedentes os pedidos e **declarou a constitucionalidade da reserva de assentos prevista na Lei nº 13.132/2001, do Estado do Paraná.**

SALA DAS SESSÕES, _____ DE _____ 2023



GUSTAVO SEBBA
Deputado Estadual



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PROCESSO LEGISLATIVO 2023000450

Data autuação: 05/04/2023

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: INSTITUI A RESERVA DE ASSENTOS ESPECIAIS PARA PESSOAS COM OBESIDADE NOS TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DE GOIÁS.

Número Projeto: 243 - AL

Data	Lotação	Ação
10/04/2023 às 16:03	Diretoria Parlamentar	Publicado.
10/04/2023 às 16:03	Diretoria Parlamentar	Aprovado preliminarmente em 05/04/2023.
10/04/2023 às 14:24	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
05/04/2023 às 12:43	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
05/04/2023 às 11:07	ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO E ARQUIVO	Autuado